



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06164/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Objeto: Regularização do vínculo funcional dos ACS e ACE – EC 51/2006

Responsável: Austerliano Evaldo Araújo (Prefeito)

Advogada: Tainá de Freitas

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – PROCEDIMENTO SELETIVO PÚBLICO - REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL (EC 51/2006) - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993, CONFORME DISPOSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006 – CONSTATAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS: FALTA DAS PORTARIAS DE NOMEAÇÃO DE QUATRO ACS E AUSÊNCIA DA QUANTIFICAÇÃO DE VAGAS PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DAS PEÇAS FALTANTES OU PARA APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

RESOLUÇÃO RC2 TC 92/2013

RELATÓRIO

O presente processo diz respeito aos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Gado Bravo, realizados nos exercícios de 1995 a 2004, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional 51/2006, tendo como responsável o Prefeito Austerliano Evaldo Araújo.

A Auditoria, no relatório de fls. 63/66, destacou as irregularidades a seguir resumidas:

- a. Ausência dos atos de nomeação dos servidores e de alguns documentos relativos ao processo seletivo (1. divulgação dos editais, resultados e convocação; 2. organização e aplicação das provas; 3. publicação dos resultados; e 4. convocação);
- b. Ausência da ficha de inscrição da servidora Josefa de Fátima Avelino da Silva;
- c. Ausência do nome da servidora Sandra Ferreira Costa no SAGRES e DATASUS;
- d. Divergência nas informações constantes na documentação relativa à inscrição, seleção e admissão (SAGRES e DATASUS); e
- e. Insuficiência da documentação relativa ao processo seletivo para admissão do ACS, para comprovar a observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06164/10

Regularmente citado, inclusive com pleito de prorrogação de prazo concedido, o Prefeito apresentou os documentos de fls. 76/172.

A Auditoria, em relatório de análise de defesa às fls. 176/178, ao apresentar o Quadro Geral dos Agentes Comunitários de Saúde, conforme Tabela Única abaixo, concluiu que as justificativas do gestor não lograram elidir integralmente as eivas inicialmente anotadas, subsistindo as seguintes, além da constatação de que a Lei nº 558/2009 não contempla os quantitativos de cargos de ACS:

- a) Ausência dos atos de nomeação das servidoras Maria da Penha Ferreira da Silva, Maria Gilda da Silva, Maria José de Figueiredo Alves e Verônica Bernardo Siqueira, bem como de documentos que comprovem a participação dos ACS de Gado Bravo nos processos seletivos realizados pelo Estado; e
- b) Divergência nas informações constantes na documentação relativa à inscrição, seleção e admissão (SAGRES e DATASUS), vez que há servidores¹ admitidos em 02/01/1998, quando a seleção foi realizada durante o exercício de 1998, conforme documento à fl. 175.

Tabela Única (Quadro Geral dos Agentes Comunitários de Saúde)

ITEM	NOME	SELEÇÃO	PORTARIA
01	Ana Maria de Araújo	1998	812/2008
02	Ângela Maria Barbosa Aguiar	2004	813/2008
03	Djaneide Alves da Silva	1998	814/2008
04	Dulcinea Pereira da Silva	1998	815/2008
05	Gilson da Silva Barbosa	2002	816/2008
06	Josefa Darc Barbosa	1999	817/2008
07	Josefa de Fátima Avelino da Silva	1998	818/2008
08	Josélia Ribeiro Marinho	1998	819/2008
09	Jovelino Francisco de Almeida	1999	820/2008
10	Lucinéia Barbosa Barreto	2004	821/2008
11	Maria Bernadete de Brito Lira	1998	822/2008
12	Maria da Penha Ferreira da Silva	1999	*
13	Maria Gilda da Silva	1999	*
14	Maria José de Figueiredo Alves	1998	*
15	Verônica Bernardo Siqueira	1998	*

* Portaria não encaminhada

Em razão do fato novo levantado pela Auditoria, o Relator determinou a citação postal do responsável.

Dentro do prazo para encaminhamento de defesa, o gestor apresentou documento contendo argumentações de dificuldade de juntada de algumas peças por envolver gestões pretéritas, requerendo a concessão de maior prazo para regularização.

O Relator determinou a dilação do prazo para defesa, na forma regimental, porém o gestor nada encaminhou.

O processo foi remetido ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer nº 690/13, após ponderações, pugnou pela:

¹ Ana Maria de Araújo, Ângela Maria Barbosa Aguiar, Djaneide Alves da Silva, Dulcinea Pereira da Silva, Gilson da Silva Barbosa, Josefa Darc Barbosa, Josefa de Fátima Avelino da Silva, Josélia Ribeiro Marinho, Jovelino Francisco de Almeida, Lucinéia Barbosa Barreto, Maria Bernadete de Brito Lira, Maria da Penha Ferreira da Silva, Maria José de Figueiredo Alves e Verônica Bernardo Siqueira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06164/10

1. Concessão de registro aos atos de nomeação constantes às fls. 177/178;
2. Fixação de prazo para que o atual gestor proceda ao devido retorno à legalidade no concernente à ausência da quantificação de vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, ou forneça os necessários esclarecimentos neste ponto.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Concordando, em parte, com o Ministério Público junto ao TCE/PB, o Relator vota pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, para que apresente a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, a comprovação do devido retorno à legalidade no concernente à falta das portarias de nomeação dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS Maria da Penha Ferreira da Silva, Maria Gilda da Silva, Maria José de Figueiredo Alves e Verônica Bernardo Siqueira, bem assim quanto à ausência da quantificação de vagas para o mesmo cargo, ou forneça os necessários esclarecimentos neste ponto.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente aos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Gado Bravo, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, para que apresente a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, a comprovação do devido retorno à legalidade no concernente à falta das portarias de nomeação dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS Maria da Penha Ferreira da Silva, Maria Gilda da Silva, Maria José de Figueiredo Alves e Verônica Bernardo Siqueira, bem assim quanto à ausência da quantificação de vagas para o mesmo cargo, ou forneça os necessários esclarecimentos neste ponto.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de agosto de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB